



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1639/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Alan Cardoso Ferreira e outros.
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Auxiliar da Presidência.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 2.09.2021 (fls. 3/36 do ID 1237161), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Em análise inicial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1261670) verificou o cumprimento das disposições legais que regulam a matéria, concluindo pela legalidade e consequente registro dos atos admissionais relativos aos servidores constantes no Anexo I, todavia, pugnou pela necessidade de esclarecimentos por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à cumulação de cargos do servidor Junior Rafael Tavares mencionado no Anexo II.
3. Esta relatoria, em convergência com a unidade técnica, emitiu o despacho (ID 1274962), autorizando a unidade técnica a operar os trâmites para o saneamento dos autos relativa à pendência documental, nos termos da competência constante no art. 24 da IN n. 13/2004 deste Tribunal.
4. Em resposta ao despacho, foram encaminhados a esta corte, por meio do Ofício nº 4546/2022 – AsplanSA/SA/PRESI/TJRO (ID 1279832), os documentos relativos à comprovação de exoneração do servidor Junior Rafael Tavares e a não acumulação de cargo público.
5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise dos documentos apresentados, verificou que a documentação trazida pelo Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Estado de Rondônia, foi suficiente para comprovar a exoneração do servidor do cargo anteriormente ocupado, cessando assim a única obscuridade acerca dos presentes autos. Por fim, concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional do Senhor Junior Rafael Tavares, e ratificou a regularidade dos atos admissionais anteriormente analisados (ID 1345945).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. A apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

8. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

9. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 2.09.2021 (fls. 3 – 48 do ID 1237161).

10. O corpo técnico, após diligências e análise das documentações, concluiu que os atos admissionais integrantes dos presentes autos estão regulares, pois cumpriram os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores elencados no anexo I e II do relatório técnico, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 1345945).

11. Verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37 – 48 do ID 1237161) em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1639/22	Alan Cardoso Ferreira	***.715.841-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Arthur Vinicius Alves Mattos	***.427.902-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Felipe Pinheiro dos Santos	***.627.622-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022
1639/22	Gleyson de Azevedo Reino	***.678.712-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022
1639/22	Guilherme Aparecido Eugenio Sampaio	***.029.388-**	Analista Judiciário – Economista	17.05.2022
1639/22	Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa	***.863.302-**	Analista Judiciário – Contador	17.05.2022
1639/22	José Robson de Souza Filho	***.457.534-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Júnior Rafael Tavares	***.921.632-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquite-se os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator